

áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. ° Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, **“ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”**

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágl alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2010, de forma incompleta,

o que ensejou a desaprovação das mesmas, nos moldes da minuciosa análise feita pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de **2010** da entidade **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E EXTENSÃO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ – FUNCEFET/PA;**

2) PROMOVER ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta DECISÃO ADMINISTRATIVA e respectivo ATO DE DESAPROVAÇÃO.

4) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 01 de abril de 2013.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social,

Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

¹ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 179/10-MP/PJTFEIS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 507718
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº 179/10-MP/PJTFEIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E EXTENSÃO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ – FUNCEFET/PA.

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO A **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E EXTENSÃO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ – FUNCEFET/PA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.021.003/0001-86, situada na Av. João Paulo II, n. 110, Marco, CEP. 66095-490, nesta cidade e comarca de Belém, que em 29/07/2010 foi notificada (fls. 04) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2009 até o dia 31/07/2010, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

No dia 30/09/2010, representante legal da Entidade, Sr. Armando Barroso da Costa Júnior, protocolizou administrativamente, no Ministério Público, parte dos documentos referentes à prestação de contas de 2009, às fls. 05 a 18.

Após análise criteriosa, o apoio contábil desta Promotoria solicitou, conforme diligência nº 113/2012–MP/ACPJ às fls. 19 a 22, que fosse requisitado à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas, porém a entidade não cientificada, conforme justificativa constante na Certidão do Oficial de Serviços Auxiliares, deste Órgão Ministerial (fls. 23).

O Apoio Contábil, considerando que a entidade não apresentou os documentos requeridos, ou seja, não atendeu ao ofício requisitório nº 162/2012-MP/PJTFEIS, manifestou-se, às fls. 30 a 32, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, em razão da documentação incompleta, conforme Parecer nº 08/2013-MP/ACPJ transcrito abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 179/2010 – MP/PJFMF, referente à Prestação de Contas 2009 da **Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – FUNCEFET/PA**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP** e outros documentos.

3. As informações apresentadas pela instituição em um primeiro momento foram consideradas insuficientes para análise apropriada de sua prestação de contas, tendo sido a entidade requisitada, através do ofício nº 162/2012-MP/PJTFEIS, a apresentar o relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas no exercício em análise, cópias dos demonstrativos contábeis ano calendário 2009, prova de regularidade para com a Fazenda Federal, e entre outros documentos. Entretanto, a entidade não foi localizada em seu endereço constante no **Sistema de Controle de Procedimentos Extrajudiciais – SCPE do Ministério Público do Estado do Pará** para tomar ciência do referido ofício, conforme certidão emitida pelo oficial de serviços auxiliares deste *parquet* cabano, fls. 23 dos autos.

4. Cumpre observar que a referida entidade não apresentou até a presente data qualquer informação sobre o novo endereço de sua sede, bem como não enviou qualquer justificativa da mudança do seu domicílio. Fato este que impossibilitou a localização do representante legal da FUNCEFET para entrega e a ciência do ofício requisitório supracitado anteriormente.

5. É importante salienta que a **FUNCEFET** é uma entidade civil, com personalidade jurídica de direito privado, a qual se titula como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET/PA. Porém ao consultarmos o site eletrônico do Ministério da Educação - MEC, constatamos que a referida entidade não obteve do MEC e do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT o credenciamento para funcionar como fundação de apoio; critério necessário para celebrar convênios e firmar contratos com a instituição de ensino superior apoiada, conforme o instituto da dispensa de licitação, previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

6. Ao consultarmos o site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria - Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2009 a referida entidade recebeu com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 subvenções públicas do Centro Federal de Educação Tecnológico do Pará - CEFET/PA, atual IFPA. Tais subvenções foram utilizadas para efetuar gastos, conforme destacados abaixo: